

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 184/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	184/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Comissão Instaladora da Organização das Comissões de Trabalhadores da Administração Pública
Morada ou Sede:	Rua Castilho 45/51
Local:	Lisboa
Código Postal:	1269-164 Lisboa
Endereço Eletrónico:	CTFP.ORG@gmail.com
Texto do Contributo:	Exmos. Senhores Deputados, Junto enviamos em anexo o contributo da Comissão Instaladora da Organização das Comissões de Trabalhadores da Administração Pública. Gostaríamos de ser recebidos pela COFAP para expôr verbalmente as linhas gerais do contributo que agora segue, assim como abordar todas as questões que parecerem convenientes a V. Excias., a partir do parecer que segue em anexo e da proposta de Lei em apreciação. Estamos à Vossa disposição para quando entenderem oportuno. Os nossos melhores cumprimentos, pela Comissão Instaladora da OCTAP, o Secretariado executivo: Rui Gonçalves (CT do INEM); Helder Sá (CT da CMOeiras) e Marcos Soromenho (CT do IFAP) tel 96 984 63 57 - CTFP.ORG@gmail.com
Data:	06-12-2013 12:30:22

COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Parecer

Proposta de Lei nº 184/XII (3.ª)

(Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

Apreciação pública

A Comissão Instaladora da Organização das Comissões de Trabalhadores da Administração Pública cujo Secretariado solicitou reuniões com todos os grupos parlamentares para se apresentar e se manifestar sobre a referida Proposta de Lei, reuniu em Novembro p.p. com os grupos parlamentares do PS, CDS-PP, PCP e Os Verdes. Vem agora contribuir com a sua apreciação e propostas de alteração ao referido diploma.

Considera-se desde logo que a remissão para o Código do Trabalho, em determinados capítulos e artigos, se traduz num retrocesso em relação à Lei 59/2008, de 11/09, que estabelece o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), nomeadamente a eliminação de alguns dos direitos explicitamente atribuídos às Comissões de Trabalhadores, cujos interesses não são, em nosso entender, acautelados e protegidos.

A inclusão de regulamentação completa na Lei cuja proposta se aprecia, em detrimento da simples remissão para o Código de Trabalho, em determinados artigos, traduzir-se-ia numa maior clarificação e benefício, tanto para as entidades empregadoras públicas, como para as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, e para os próprios trabalhadores em funções públicas, evitando, nomeadamente, possíveis interpretações do seu texto que considerem que a supressão desses direitos face aos diplomas legais que hoje estão em vigor, representem uma intenção teleológica em os suprimir.

Além disso, a aproximação da regulamentação de trabalho em funções públicas ao regime privado, não deve em momento algum poder traduzir-se numa perda de

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

direitos quer dos trabalhadores em funções públicas, quer dos seus representantes, como se pode constatar na proposta desta Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Pelo contrário, para responder ao descontentamento generalizado dos trabalhadores da Administração Pública, que têm visto direitos diminuídos e suprimidos na última década, particularmente desde a crise que se instalou e se agudizou progressivamente a partir de 2008, deverá haver um reforço da participação dos trabalhadores nas entidades públicas com as quais têm vínculos laborais. A participação dos trabalhadores na gestão pública é uma exigência natural dos dias de hoje. O progressivo afastamento dessa gestão por trabalhadores de carreira, que tem vindo a ser substituída por nomeações pessoais e políticas, não tem correspondido a uma melhor gestão ou a uma melhoria da vida laboral na esfera pública. São exemplo os concursos públicos para dirigentes, que não têm vindo alterar este estado de coisas, pelo contrário, têm vindo na maioria dos casos a legitimar e dar continuidade às nomeações da hierarquia, que não beneficiam a vida pública, mas tão só dão uma aparência regular a uma realidade que afasta os trabalhadores e os potenciais bons gestores, da vida da Administração Pública. Também por isso, neste momento, urge reforçar a participação dos trabalhadores na vida da entidade pública que integram, de modo a defender os interesses comuns, e efetuar um controlo de gestão mais eficaz. As comissões de trabalhadores terão certamente um papel cada vez mais importante na vida pública democrática para alterar esta situação que hoje se vive. A própria *troika* sugeriu este ano o alargamento da participação de comissões de trabalhadores na Concertação Social (*Labour Market Policies and IMF Advice in Advanced Economies During the Great Recession, March 2013, Advice for Portugal – Collective Bargaining, pp 24 e 25*). O legislador também tem a oportunidade de fazer a diferença, aqui no sentido de assegurar a aproximação das comissões de trabalhadores à negociação laboral e à gestão pública, o que será benéfico para essa gestão.

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Assim sendo, propõem-se as seguintes alterações à Proposta de Lei n.º 184/XII (3.ª):

Artº 313º/A (≈ artº 404º do Código de Trabalho)

Estruturas de representação coletiva dos trabalhadores

Para defesa e prossecução coletivas dos seus direitos e interesses, podem os trabalhadores em funções públicas constituir:

- a) Comissões de Trabalhadores e subcomissões de trabalhadores;
- b) Associações sindicais;
- c) Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho,
- d) Outras estruturas previstas em lei específica.

Artº 313º/B (≈ artº 405º do Código de Trabalho)

Autonomia e independência

1 – As estruturas de representação coletiva dos trabalhadores são independentes do Estado, de partidos políticos, de instituições religiosas ou associações de outra natureza, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização e gestão, bem como no seu financiamento.

2 – Sem prejuízo das formas de apoio previstas nesta lei, os empregadores públicos não podem, individualmente ou através das suas associações, promover a constituição, manter ou financiar o funcionamento, por quaisquer meios, de estruturas de representação coletiva dos trabalhadores ou, por qualquer modo, intervir na sua organização e gestão, assim como impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos.

3 – O Estado deve apoiar as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores nos termos previstos na lei.

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

4 – O Estado não pode discriminar as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores relativamente a quaisquer outras entidades.

5 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos nºs 1 ou 2.

Artº 313º/C (≈ artº 406º do Código de Trabalho)

Proibição de atos discriminatórios

1 – É proibido e considerado nulo o acordo ou outro ato que vise:

- a) Subordinar o trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação sindical ou de se retirar daquela em que esteja inscrito;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador devido ao exercício dos direitos relativos à participação em estruturas de representação coletiva ou à sua filiação ou não filiação sindical.

2 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artº 313º/D (≈ artº 407º do Código de Trabalho)

Crime por violação da autonomia ou independência sindical, ou por ato discriminatório

1 – A entidade que viole o disposto nos nºs 1 ou 2 do artigo 313/Bº ou no artigo anterior é punida com pena de multa até 120 dias.

2 – O administrador, diretor ou outro trabalhador que ocupe lugar de chefia que seja responsável por ato referido no número anterior é punido com pena de prisão até 1 ano.

3 – Perde os direitos específicos atribuídos o dirigente ou delegado sindical que seja condenado nos termos do número anterior.

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artº 314º (≈ artº 408º do Código de Trabalho)

Crédito de horas de representantes dos trabalhadores

- 1 – Beneficiam de crédito de horas, nos termos previstos nesta Lei, os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores.
- 2 – O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo, inclusivamente para efeito de retribuição.
- 3 – Sempre que pretenda utilizar o crédito de horas, o trabalhador deve informar o empregador, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.
- 4 – Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação coletiva dos trabalhadores.
- 5 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 315º (≈ artº 409º do Código de Trabalho)

Faltas

- 1 - As ausências dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam como tempo de serviço efetivo.
- 2 - Relativamente aos delegados sindicais, apenas se consideram justificadas, para além das que correspondam ao gozo do crédito de horas, as ausências motivadas pela prática de atos necessários e inadiáveis no exercício das suas funções, as quais contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo.
- 3 - As ausências a que se referem os números anteriores são comunicadas, pelo trabalhador ou estrutura de representação coletiva em que se insere, por escrito, com

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respectivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia de ausência.

4 - A inobservância do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

5 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º1

Artigo 317º (≈ artº 411º do Código de Trabalho)

Proteção em caso de mobilidade

1 - Os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, bem como na situação de candidatos e até dois anos após o fim do respetivo mandato, não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da estrutura a que pertencem.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando a mudança de local de trabalho resultar da mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores.

3 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 318º/A (≈ artº 413º do Código de Trabalho)

Fundamentação

1 – A qualificação de informação como confidencial, a não prestação de informação ou a não realização de consulta deve ser fundamentada por escrito, com base em critérios objetivos, assentes em exigências de gestão.

2 – A recusa de prestação de informação ou a não realização de consulta pode ser impugnada pela estrutura de representação coletiva dos trabalhadores em causa, nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 318º/B (≈ artº 414º do Código de Trabalho)

Exercício de direitos

- 1 – O membro de estrutura de representação coletiva dos trabalhadores não pode, através do exercício dos seus direitos ou do desempenho das suas funções, prejudicar o normal funcionamento da empresa.
- 2 – O exercício abusivo de direitos por parte de membro de estrutura de representação coletiva dos trabalhadores é passível de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais.

Artigo 319º (≈ artº 415º do Código de Trabalho)

Princípios gerais relativos a comissões, subcomissões e comissões coordenadoras

- 1 - Os trabalhadores têm direito de criar e participar, em cada empregador público, numa comissão de trabalhadores para defesa dos seus interesses e para o exercício dos direitos previstos na Constituição e na lei.
- 2 - Nos empregadores públicos com estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas podem ser criadas subcomissões de trabalhadores.
- 3 – Qualquer trabalhador, independentemente da idade ou função, tem o direito de participar na constituição das estruturas previstas nos números anteriores e na aprovação dos respetivos estatutos, bem como o direito de eleger e ser eleito.
- 4 - Podem ser criadas comissões coordenadoras para articulação de atividades das comissões de trabalhadores constituídas nos empregadores públicos, bem como para o exercício de outros direitos previstos na lei.

Artigo 319º/A (≈ artº 416º do Código de Trabalho)

Personalidade e capacidade de comissão de trabalhadores

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1 – A comissão de trabalhadores adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no serviço competente do ministério responsável pela área da Administração Pública.

2 – A capacidade da comissão de trabalhadores abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.

Artigo 320º/A (≈ artº 418º do Código de Trabalho)

Duração do mandato

O mandato de membros de comissão de trabalhadores, comissão coordenadora ou subcomissão de trabalhadores não pode exceder quatro anos, sendo permitidos mandatos sucessivos.

Artigo 321º (≈ artº 419º do Código de Trabalho)

Reunião de trabalhadores no local de trabalho convocada por comissão de trabalhadores

1 – A comissão de trabalhadores pode convocar reuniões gerais de trabalhadores a realizar no local de trabalho:

a) Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar;

b) Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de quinze horas por ano, que conta como tempo de serviço efetivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

2 – O empregador que proíba reunião de trabalhadores no local de trabalho comete contraordenação muito grave.

Artigo 321º/A (≈ artº 420º do Código de Trabalho)

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Procedimento para reunião de trabalhadores
no local de trabalho**

- 1 – A comissão de trabalhadores deve comunicar ao empregador, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que pretende que a reunião de trabalhadores se efetue e afixar a respetiva convocatória.
- 2 – No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a comissão de trabalhadores deve apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.
- 3 – Após receber a comunicação referida no n.º 1 e, sendo caso disso, a proposta referida no número anterior, o empregador deve pôr à disposição da entidade promotora, desde que esta o requeira, um local no interior da empresa ou na sua proximidade apropriado à realização da reunião, tendo em conta os elementos da comunicação e da proposta, bem como a necessidade de respeitar o disposto na parte final da alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo anterior.
- 4 – Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 321º/B (≈ artº 421º do Código de Trabalho)

**Apoio à comissão de trabalhadores
e difusão de informação**

- 1 – O empregador deve pôr à disposição da comissão ou subcomissão de trabalhadores instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao exercício das suas funções.
- 2 – É aplicável à comissão e subcomissão de trabalhadores o disposto no artigo 465.º, com as necessárias adaptações.
- 3 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Artigo 322º (≈ artº 422º do Código de Trabalho)
Crédito de horas de membros das comissões**

1 - Para o exercício da sua atividade, o membro das seguintes estruturas tem direito ao seguinte crédito mensal de horas:

- a) Subcomissões de trabalhadores, oito horas;
- b) Comissões de trabalhadores, vinte e cinco horas;
- c) Comissões coordenadoras, quarenta horas.

2 - Nos órgãos ou serviços com menos de 50 trabalhadores o crédito de horas referido no número anterior é reduzido a metade.

3 - Nos órgãos ou serviços com mais de 1000 trabalhadores, a comissão de trabalhadores pode deliberar por unanimidade redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de quarenta horas mensais.

4 - Os membros das entidades referidas no n.º 1 estão obrigados, para além do limite aí estabelecido, e ressalvado o disposto nos nºs 2 e 3, à prestação de trabalho nas condições normais.

5 - Não pode haver lugar a cumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais de uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, prevalecendo nesses casos o crédito mensal maior.

6 – Em entidade empregadora pública com mais de 1000 trabalhadores, a comissão de trabalhadores pode deliberar por unanimidade que um dos membros tenha crédito de horas correspondente a metade do seu período normal de trabalho, não sendo neste caso aplicável o disposto no n.º 3.

7 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos nºs 1, 3 ou 6.

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 323º (≈ artº 423º do Código de Trabalho)

Direitos da comissão e subcomissão de trabalhadores

1 - A comissão de trabalhadores tem direito, nomeadamente, a:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nos respetivos empregadores públicos;
- b) Participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores no âmbito dos processos de reorganização de órgãos ou serviços;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho, diretamente ou por intermédio das respetivas comissões coordenadoras.

2 - As subcomissões de trabalhadores podem exercer estes direitos nos termos previstos no Código do Trabalho.

3 – Compete à subcomissão de trabalhadores, de acordo com orientação geral estabelecida pela comissão:

- a) Exercer, mediante delegação pela comissão de trabalhadores, os direitos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior;
- b) Informar a comissão de trabalhadores sobre os assuntos de interesse para a atividade desta;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores do respetivo estabelecimento e a comissão de trabalhadores;
- d) Reunir com o órgão de gestão do empregador público, nos termos do artigo 324º.

Artigo 324º (≈ artº 423º do Código de Trabalho)

Reuniões da comissão de trabalhadores com o dirigente máximo ou órgão de direção do órgão ou serviço

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1 - A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o dirigente máximo do serviço ou com o órgão de direção do empregador público para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 - Da reunião referida no número anterior é lavrada ata, elaborada pelo órgão ou serviço, que deve ser assinada por todos os presentes.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação aos dirigentes dos respetivos estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas.

4 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números 1 e 2 deste artigo.

Artigo 325º (≈ artº 424º do Código de Trabalho)

Conteúdo do direito a informação

1 - A comissão de trabalhadores tem direito de informação sobre:

a) Plano e relatório de atividades;

b) Orçamento;

c) Gestão dos recursos humanos, em função dos mapas de pessoal;

d) Prestação de contas, incluindo balancetes, contas de gerência e relatórios de gestão.

e) Projetos de reorganização do órgão ou serviço.

2 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 326º (≈ artº 425º do Código de Trabalho)

Obrigatoriedade de parecer prévio

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1 - Sem prejuízo dos pareceres obrigatórios previstos noutros diplomas, designadamente em matéria de balanço social e estatuto disciplinar, têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da comissão de trabalhadores os seguintes atos do empregador público:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos do órgão ou serviço;
- d) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores do órgão ou serviço;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores do órgão ou serviço;
- g) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores do órgão ou serviço ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos.

2 – Constitui contraordenação grave a falta de pedido dos pareceres obrigatórios referidos no número anterior.

Artigo 327º/A (≈ artº 427º do Código de Trabalho)

Exercício do direito a informação e consulta

1 – A comissão de trabalhadores ou a subcomissão solicita por escrito os elementos de informação respeitantes às matérias abrangidas pelo direito à informação.

2 – A informação é prestada por escrito, no prazo de oito dias, ou de quinze dias se a sua complexidade o justificar.

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a comissão ou a subcomissão de trabalhadores receber informação em reunião a que se refere o artigo 324.º

4 – No caso de consulta, a entidade pública solicita por escrito o parecer da comissão de trabalhadores, que deve ser emitido no prazo de dez dias a contar da receção do pedido, ou em prazo superior que seja concedido atendendo à extensão ou complexidade da matéria.

5 – Caso a comissão de trabalhadores peça informação pertinente sobre a matéria da consulta, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da prestação da informação, por escrito ou em reunião em que tal ocorra.

6 – A obrigação de consulta considera-se cumprida uma vez decorrido o prazo referido no n.º 4 sem que o parecer tenha sido emitido.

7 – Quando esteja em causa decisão por parte da entidade pública, o procedimento de informação e consulta deve ser conduzido por ambas as partes no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

8 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2 ou na primeira parte do n.º 4.

Artigo 328º/A (≈ artº 429º do Código de Trabalho)

**Exercício do direito de participação nos processos
de reestruturação**

1 – O direito de participar em processos de reestruturação da entidade pública é exercido pela comissão de trabalhadores, ou pela comissão coordenadora em caso de reestruturação da maioria dos empregadores públicos cujas comissões esta coordena.

2 – No âmbito da participação na reestruturação do empregador público, a comissão de trabalhadores ou a comissão coordenadora tem direito a:

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- a) Informação e consulta prévias sobre as formulações dos planos ou projetos de reestruturação;
- b) Informação sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de estes serem aprovados;
- c) Reunir com os órgãos encarregados de trabalhos preparatórios de reestruturação;
- d) Apresentar sugestões, reclamações ou críticas aos órgãos competentes da empresa.

3 – Constitui contraordenação grave o impedimento por parte da entidade pública ao exercício dos direitos previstos no número anterior.

Artigo 328º/B

Exercício do direito de participação nos acordos de empregador público

1 – O direito de participar na negociação de acordos coletivos de empregador público e de acordos de empresa das entidades públicas é exercido pela comissão de trabalhadores respetiva, cujo parecer sobre esses acordos é vinculativo e obrigatório.

2 – Constitui contraordenação grave o impedimento por parte de qualquer entidade pública ao exercício do direito previsto no número anterior.

Artigo 328/C.º

Representante dos trabalhadores no órgão coletivo máximo das entidades empregadoras públicas

1 – A comissão de trabalhadores tem o direito a fazer-se representar por um elemento no órgão coletivo máximo da respetiva entidade empregadora pública, nomeadamente conselho diretivo ou conselho de administração, escolhido por votação efetuada pela comissão de trabalhadores.

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

2. Nas autarquias, o membro da comissão de trabalhadores eleito tem direito a tomar parte nas reuniões do respetivo executivo, câmara municipal, junta de freguesia e uniões de freguesias, e nos órgãos de fiscalização, assembleia municipal e assembleia de freguesia ou de uniões de freguesia, sem direito a voto.

3 – A comissão de trabalhadores deve comunicar à entidade empregadora pública a identificação do elemento escolhido nos termos do número anterior.

4 - O membro da comissão de trabalhadores eleito pela comissão de trabalhadores para os efeitos do nº 1 terá estatuto de membro ou vogal desse órgão, devendo ser convocado para todas as reuniões do órgão como qualquer outro elemento que nele participe, tendo igualmente direito de voto, e os demais direitos e deveres dos demais membros do órgão.

5 - O mandato do membro da comissão de trabalhadores eleito pela comissão de trabalhadores para os efeitos do nº 1, inicia-se com a indicação dada pela comissão de trabalhadores nos termos do nº 3, e apenas por iniciativa daquela comissão ou quando cessem funções todos os demais elementos desse órgão.

Artigo 332º

Controlo de legalidade da constituição e dos estatutos das comissões de trabalhadores

1 – Previamente ao registo da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, o ministério responsável pela área da Administração Pública emite apreciação fundamentada sobre a legalidade da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos ou das suas alterações e remete-a à comissão de trabalhadores ou aos proponentes dos estatutos, para conhecimento e correção de eventuais irregularidades, se as houver.

2 – Verificada a conformidade da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, o ministério responsável pela área da Administração Pública remete, dentro do prazo de oito dias, cópias certificadas

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

das atas da comissão eleitoral e das mesas de voto, dos documentos de registo dos votantes, dos estatutos aprovados ou alterados e do requerimento de registo, bem como a apreciação fundamentada sobre a legalidade da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos ou das suas alterações, ao magistrado do Ministério Público da área da sede do respetivo órgão ou serviço.

3 - Caso os estatutos contenham disposições contrárias à lei, o ministério responsável pela área da Administração Pública, no prazo referido na alínea anterior, notifica os interessados para que estes as alterem, no prazo de 180 dias.

4 - Caso não haja alteração no prazo referido no número anterior, o ministério responsável pela área da Administração Pública procede de acordo com o disposto no n.º 1.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à constituição e aprovação dos estatutos da comissão coordenadora.

Lisboa, 5 de Dezembro de 2013

A Comissão Instaladora da Organização das Comissões de Trabalhadores da Administração Pública, em representação de

Comissão de Trabalhadores da Autoridade para as Condições do Trabalho,
(ACT)

Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Cascais

Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Mafra

Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Matosinhos

Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Oeiras

Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Setúbal

Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal do Porto

Comissão de Trabalhadores da Direção-Geral do Orçamento (DGO)

**COMISSÃO INSTALADORA DA ORGANIZAÇÃO
DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Comissão de Trabalhadores da Entidade Regional de Turismo do Porto e Norte de Portugal (ERTPNP)

Comissão de Trabalhadores do Instituto da Farmácia e do Medicamento, I.P. (INFARMED)

Comissão de Trabalhadores do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI)

Comissão de Trabalhadores do Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP)

Comissão de Trabalhadores do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP)

Comissão de Trabalhadores do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP)

Comissão de Trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM)

Comissão de Trabalhadores do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ)

Comissão de Trabalhadores dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (SMTUC)